

**COMISSÕES COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA;  
DEFESA DO CONSUMIDOR; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.640, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços público.

**Autor:** Senador Weverton Rocha

**Relator:** Deputado Eduardo Bismarck

**PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO**

Durante a fase de discussão em Plenário, foram apresentadas 8 emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 669, de 2019. Todavia, as emendas de nº 2, 3 e 5 foram retiradas pelos respectivos autores e, sendo assim, não as analisarei. Passo agora a discorrer acerca das emendas de nº 4, 6, 7 e 8.

A emenda nº 4, de autoria do deputado Vinicius Carvalho, altera a Lei de Concessões para definir que a taxa de religação e a suspensão dos serviços não serão devidos na hipótese de descumprimento do direito de notificação prévia ao consumidor e ensejará a aplicação de multa à concessionária no valor de 10 (dez) a 100 (cem) vezes do valor do débito. A emenda foi incorporada ao substitutivo e, por isso, aprovo-a.

A Emenda nº 6, de autoria do deputado Lafayette de Andrada, propõe a supressão § 5º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que foi alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei no 669, de 2019, que trata do tempo máximo para a religação dos serviços. O teor dessa emenda foi incorporada ao substitutivo e, por isso, aprovo-a.

A Emenda nº 7, também de autoria do deputado Lafayette de Andrada, propõe a supressão dos incisos VII e IX, do art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que foram acrescentados pelo art. 2º do Projeto de Lei no 669, de 2019, e tratam da vedação de corte nos dias que especifica e vedam a cobrança de taxa de religação. A emenda foi incorporada ao substitutivo.

A Emenda nº 8, do deputado Eli Borges, proíbe que a suspensão de serviços em razão do inadimplemento se inicie em sexta-feira, sábado, domingo e feriados ou no dia

anterior a este para qualquer usuário, não se limitando o direito apenas aos usuários residenciais. A proposta do autor já está incorporada ao substitutivo.

Finalizo, desde já, agradecendo a colaboração de todos os líderes e nobres pares que em muito auxiliaram para a construção de nosso texto, em especial o diálogo realizado com o Poder Executivo, no nome do Ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque e o Secretário de Energia Elétrica, Rodrigo Limp, bem como os líderes Major Vitor Hugo, Enio Verri, Arthur Lira, Arnaldo Jardim, Vinícius Carvalho e demais colegas que trouxeram suas nobres sugestões para que pudéssemos elaborar o presente relatório.

Diante do exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas nº 4, 6, 7 e 8. Pela Comissão de Finanças e Tributação, que conclui pela adequação financeira e orçamentária das emendas nº 4, 6, 7 e 8. Quanto ao **mérito**, pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania; de Finanças e Tributação; de Defesa do Consumidor e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** das emendas nº 4, 6, 7 e 8 **na forma da subemenda substitutiva global**.

Plenário, em            de maio de 2020.

**Eduardo Bismarck**

Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI 669, DE 2019**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

**Art. 2º** Os artigos 5º e 6º da lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º .....

.....

XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado por inadimplemento, **devendo ser informado a partir de que dia se dará sua realização, sendo necessário que ocorra durante horário comercial.**

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida na hipótese de descumprimento do direito de notificação prévia ao consumidor a que se refere o inciso XVI, ensejando a aplicação de multa à concessionária, **conforme regulamentação.**

Art. 6º .....

.....

VII – ser comunicado previamente da suspensão da prestação de serviço.

Parágrafo unico. É vedada a suspensão de serviço em razão de inadimplemento por parte do usuário que se inicie em sexta-feira, sábado ou domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a este“.

**Art. 3º** A lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 6º .....

.....

§4º A interrupção do serviço na hipótese do inciso II do § 3º não poderá se iniciar em sexta-feira, sábado ou domingo, nem em feriado ou no dia anterior a este“.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Bismarck (PDT-CE)

Relator